

PARECER N° 08/2022-ASSJUR
PROCESSO N° 2021/001883712
INTERESSADO: OTÁVIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
ASSUNTO: Contratação de Agente de Limpeza

PARECER JURÍDICO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 158/2021-CLC/PGE. EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, COPEIRO, JARDINEIRO, ENCARREGADO E CARREGADOR, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS COMO MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DO SERVIÇO. QUE ENTRE SI CELEBRAM A **FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERENCIAS EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA E A EMPRESA GIBSON E REGIO LTDA - EPP INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 17.065.080/0001-66.**

I - RELATÓRIO

Vem para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº **2021/001883712**, datado de 21 de setembro de 2021, o qual demanda sobre a **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 158/2021-CLC/PGE**, referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 00074/2021-CLC/PGE** sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, COPEIRO, JARDINEIRO, ENCARREGADO E CARREGADOR, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS COMO MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DO SERVIÇO**, com escopo de atender as demandas da Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira – FUNBOSQUE.

O **Pregão Eletrônico SRP nº 00074/2021-CLC/PGE**, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação e Higienização, Copeiro, Jardineiro, Encarregado e Carregador, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais como máquinas, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários a execução do serviço** consagrou a empresa **EMPRESA GIBSON E REGIO LTDA - EPP INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 17.065.080/0001-66** como vencedora do certame, conforme pode ser observado na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 158/2021-CLC/PGE.

Verifica-se ainda no Despacho nº 003/2021-DG, no qual o Diretor Geral da FUNBOSQUE informa a Coordenação Administrativa da FUNBOSQUE acerca do quantitativo necessário de servidores que precisam ser contratados para a função **Limpeza/Serviços Gerais**. Bem como, quanto a possibilidade de adesão a ARP que
“Educando gerações para a sustentabilidade”

englobe o objeto solicitado.

A Coordenação Administrativa solicitou (à fl. 12) ao Setor de Compras da FUNBOSQUE pesquisa de ARP's para suprir a demanda. Em resposta, o Setor de Compras suscitou a ARP Nº 158/2021-CLC/PGE.

Ato contínuo, foi encaminhado o **Ofício nº 521/2021-GAB-FUNBOSQUE/PMB** para a empresa GIBSON E REGIO LTDA – EPP acerca do aceite ou não aceite a adesão a Ata de Registro de Preços nº 158/2021-CLC/PGE. Em resposta, no Ofício nº 091/2021 a empresa informou o **ACEITE** quanto a adesão.

Foi encaminhado o **Ofício nº 520/2021-GAB-FUNBOSQUE** ao Órgão Gerenciador (PGE-AP) acerca da autorização para adesão a ARP. Em resposta, no Ofício nº 064/2021/CLC/PGE/AP o Órgão gerenciador **AUTORIZOU** a adesão

Encaminhou-se o **Ofício Nº 522/2021-GAB-FUNBOSQUE** à Secretária de Gestão e Planejamento – SEGEP (Órgão gerenciador de licitações na Prefeitura Municipal de Belém) quanto a autorização para Adesão a Ata de Registro de Preços nº 158/2021-CLC/PGE. Em resposta, a SEGEP enviou o **TERMO DE APROVAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA UTILIZAÇÃO POR ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM.**

Verifica-se ainda que o do **TERMO DE REFERÊNCIA** consta no referido procedimento e está em conformidade com os ditames legais.

Observa-se ainda que a SEGEP apresentou um Mapa Comparativo de Preços, o qual demonstrou que a empresa GIBSON E REGIO LTDA – EPP apresentou o menor preço para a contratação dos serviços, ficando demonstrado o cumprimento dos princípios da vantajosidade e economicidade. Bem como, juntou o Relatório de Cotação do Processo nº 5779/2021-SEGEP e pesquisa de mercado em que se fundamenta.

No que se refere a tramitação no **Pregão Eletrônico SRP nº 00074/2021-CLC/PGE**, não foi descortinado nenhuma vicissitude que tornassem o procedimento irregular, logo, eivado de ilegalidade.

Ademais, verificamos ainda que a empresa **GIBSON E REGIO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 17.065.080/0001-66**, apresentou as seguintes certidões de regularidade fiscal, consta o Comprovante de Situação Cadastral; o Quadro de Sócios e Administradores – QSA; a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Estaduais e da Dívida Ativa do Estado do Amapá; a Certidão Positiva com efeitos Negativo (Municipal de Santana – AP); o Certificado de Regularidade do FGTS; a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos

“Educando gerações para a sustentabilidade”

Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, não havendo, até o presente momento, vício que invalide o processo.

No que tange ao critério relativo à dotação orçamentária, a Assessoria Técnica de Gestão Orçamentária informa haver capacidade financeira para custear o pagamento, conforme juntou o Relatório da Proposta Setorial – Exercício de 2022, indicando haver saldo para suprir a despesa do corrente ano.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que o legislador ordinário, no art. 15, II, da Lei nº. 8.666/93, estabeleceu, como diretriz para as compras públicas, a adoção, sempre que possível, do sistema de registro de preços. Cabe frisar o caráter geral da norma, que vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal, Estadual e Municipal.

A Controladoria Geral da União, na cartilha Sistema de Registro de Preços, define-o como:

[...] um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica. (grifo nosso)

A utilização de tal método pressupõe o cumprimento das determinações estabelecidas no art. 15 da Lei nº 8.666/93, nos decretos de cada ente federado e nos editais de licitação promovidos pelo órgão gerenciador.

Nessa senda, o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes aduz que:

Compete a todos os entes federados a regulamentação das regras e limites para a utilização do sistema de registro de preços. O art. 118 da Lei Geral de Licitações estabelece a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios editarem normas próprias tratando de matéria licitatória, desde que guardem consonância com o disposto na legislação nacional.

A autorização para a edição de normas próprias regulamentando a compra de bens e serviços pelos municípios decorre do princípio federalista e tem como base a adequação do processo licitatório às especificidades de cada ente público. Diante de sua completude, o sistema jurídico deve ser analisado como um todo, sendo a criação de norma específica para regular o sistema de registro de preços no âmbito de atuação de cada ente, embora recomendável, é dispensável para a adesão às atas formuladas por outros órgãos ou entidades. O art. 15 da Lei n. 8.666/93 exalta a

“Educando gerações para a sustentabilidade”

utilização do sistema de registro de preços sempre que possível, e tal mandamento, somado ao **princípio da eficiência**, prevalece frente à suposta omissão de regulamentação da matéria pelo ente político interessado em realizar adesão.

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da constitucionalidade do procedimento de adesão à ata de registro de preços, esta goza de presunção *iuris tantum* de constitucionalidade, sendo, portanto, plenamente aplicável.

Trata-se do princípio da constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. Assim sendo, temos a Lei de n.º 8.666/1993 que versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto” (...) os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas.”.

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais (...). (grifo nosso)

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Para além do que foi mencionado, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a. O atendimento ao princípio da padronização;
- b. A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c. A possibilidade de contratação imediata;
- d. A satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;

Temos ainda, no âmbito do Município de Belém o Decreto de N° 75.004/2013 que disciplina os procedimentos no âmbito da Administração Pública Municipal para a realização de Licitações e Contratos e traz em seu bojo, especialmente em seu art. 3º, XII, a possibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços de outros órgãos. Bem como, a Lei de n° 10.520/02 que trata da modalidade de procedimento licitatório na modalidade de pregão.

Em tese, sem maiores dilações, é, pois, plenamente viável que os órgãos do Poder Executivo Municipal façam uso das atas de registro de preços, desde que

“Educando gerações para a sustentabilidade”

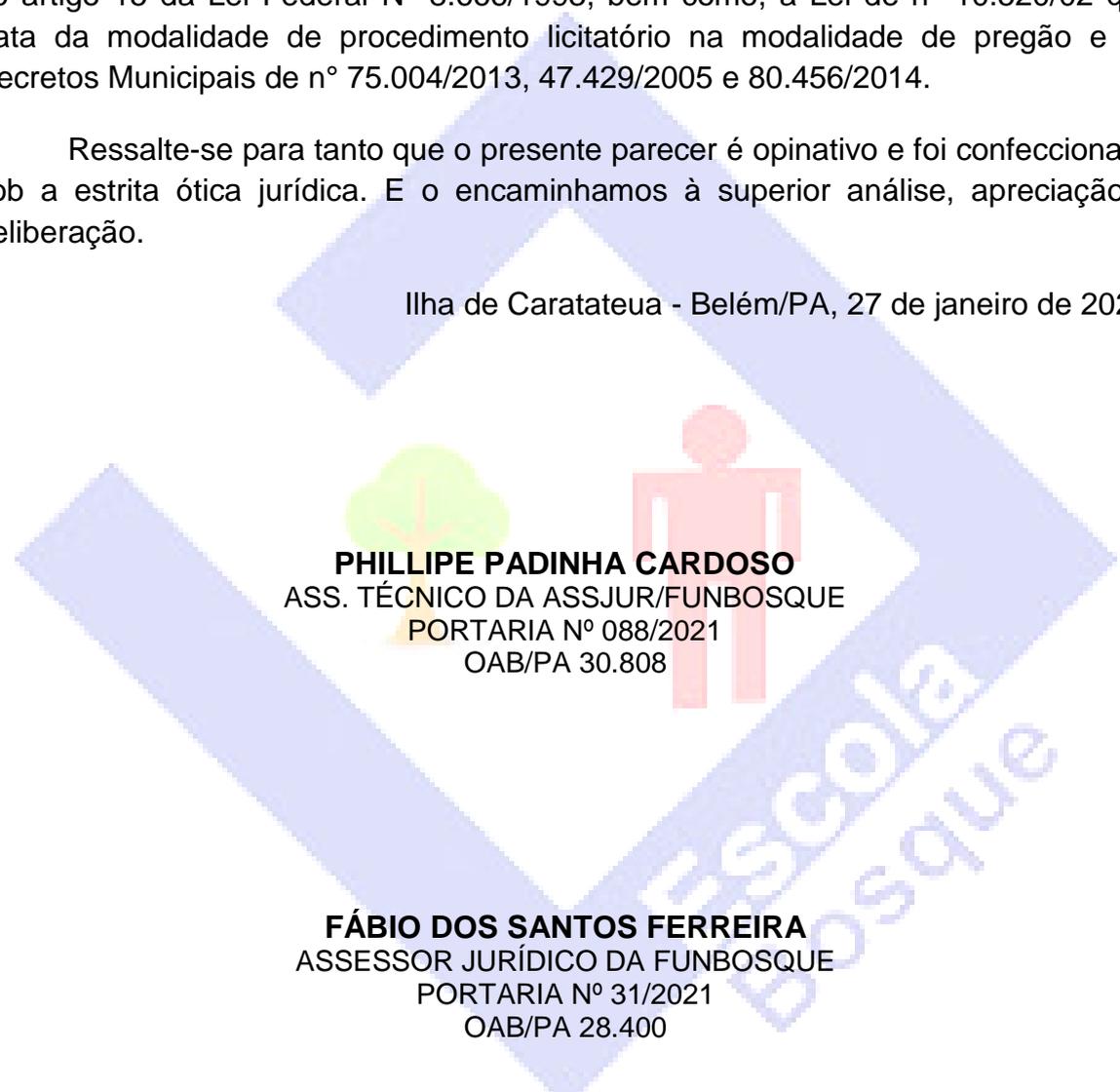
atendidas os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada situação.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria entende ser pertinente o prosseguimento do feito de Adesão a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 158/2021-CLC/PGE**, nos moldes do artigo 15 da Lei Federal Nº 8.666/1993, bem como, a Lei de nº 10.520/02 que trata da modalidade de procedimento licitatório na modalidade de pregão e os Decretos Municipais de nº 75.004/2013, 47.429/2005 e 80.456/2014.

Ressalte-se para tanto que o presente parecer é opinativo e foi confeccionado sob a estrita ótica jurídica. E o encaminhamos à superior análise, apreciação e deliberação.

Ilha de Caratateua - Belém/PA, 27 de janeiro de 2022.



PHILLIPE PADINHA CARDOSO
ASS. TÉCNICO DA ASSJUR/FUNBOSQUE
PORTARIA Nº 088/2021
OAB/PA 30.808

FÁBIO DOS SANTOS FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO DA FUNBOSQUE
PORTARIA Nº 31/2021
OAB/PA 28.400

“Educando gerações para a sustentabilidade”